

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC No. 06603/00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru - PB Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal Responsável: Sr. Antonio Alves da Silva Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

> PODER EXECUTIVO — PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU - PB — Inspeção Especial de Gestão de Pessoal — Arquivamento dos autos por perda de objeto.

## ACÓRDÃO AC2 - TC - Nº 03408/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06603/00** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — TCE/PB,** à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, pelo arquivamento dos presentes autos por perda de objeto.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara. Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de dezembro de 2018



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº. 06603/00**

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da diligência efetuada pela Auditoria deste Tribunal, no Município de Juru, referente à Inspeção de Gestão de Pessoal do, relativa ao exercício de 1999.

De acordo com a Auditoria ao se pronunciar nos autos concluiu nos seguintes termos:

- em relação ao pagamento de 13º salário de parte dos servidores municipais, relativamente a exercícios pretéritos, a questão encontra-se para solução na esfera judicial;
- que resta prejudicada qualquer verificação de cumprimento por parte deste Tribunal quanto à inconformidade relativa aos recolhimentos previdenciários ao Regime Próprio Municipal, da competência de 1999, em razão, notadamente, do lapso temporal decorrido de mais de ( ) anos da sua indicação pela Auditoria;
- > que provavelmente os encargos previdenciários, em razão do tempo decorrido, devem ter sido objeto de acordos de parcelamentos firmados posteriormente entre a Edilidade e o IPSEJ.

Por fim, a Auditoria considerando a existência de outros processos instaurados posteriormente, tratando de fatos relacionados à Gestão de Pessoal do município, sugere o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, sem prejuízo de que a situação de pessoal da municipalidade, devidamente atualizada, seja objeto do processo de acompanhamento de gestão.

Sem notificações. É o relatório.



## **PROCESSO TC Nº. 06603/00**

#### **VOTO**

Diante das alegações do Órgão de Instrução e, por se tratar de inspeção especial referente à gestão de pessoal, não se justifica dar prosseguimento ao andamento do processo com base nas informações constantes nos autos, motivo pelo qual acolho a sugestão e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo arquivamento dos presentes autos por perda de objeto.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Relator

#### Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



# **Cons. Arnóbio Alves Viana** PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 13:27



**Bradson Tibério Luna Camelo** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO